



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT/

Sessão de 04 de março de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.583

Recurso nº- 82.139 - IRPJ - EXS. DE 1973 a 1976

Recorrente : J.M.G. ALVARENGA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrido : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP).

IRPJ - BRINDES E OFERTAS - Admite-se a despesa de brindes, se os objetos, distribuídos gratuitamente a título promocional ou de propaganda, forem de insignificante valor comercial e se contenham dentro de limites módicos em proporção à receita operacional.

DESPESAS DE VIAGEM - A aceitação das despesas de viagens não prescinde de demonstração inequívoca de que elas se realizaram no interesse da empresa.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS - Justifica-se a glosa de importância de despesas não comprovadas convenientemente, mesmo no caso de extravio de documentos.

Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.M.G. ALVARENGA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da incidência a importância de CR\$. 10.113,99. Vencido o Conselheiro Relator que dava provimento total ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro SYLVIO RODRIGUES

Sala das Sessões, em 04 de março de 1980

AMADOR OLIVEIRA FERNANDES

PRESIDENTE

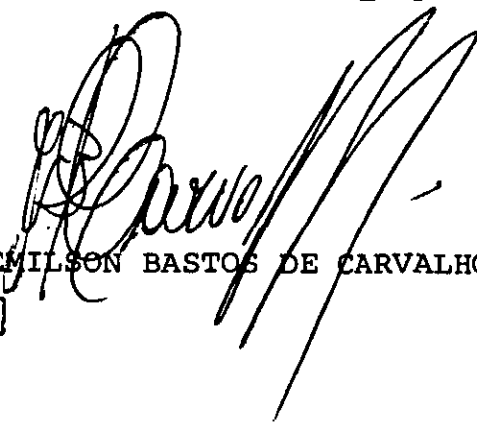
SYLVIO RODRIGUES

RELATOR DESIGNADO

VISTO EM  
SESSÃO DE

25 ABR 1980

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO



PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JUDITE DE CARVALHO GUERRA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e JOÃO VALENZA (SUPLENTE). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/058.781/77

RECURSO N.º:- 82.139

ACÓRDÃO N.º:- 101-71.583

RECORRENTE: J.M.G. ALVARENGA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

A empresa J.M.G. ALVARENGA E COMÉRCIO LIMITADA, estabelecida na cidade de Santos, Estado de São Paulo, submetida a ação fiscal do imposto de renda foi autuada de acordo com a peça vestibular de fls. 1/3.

Da ação fiscal resultou a cobrança do crédito tributário dos exercícios de 1973 a 1976 pela incidência do imposto sobre as importâncias a seguir indicadas:

<u>Discriminação</u>	<u>Exercício</u> <u>1973</u>	<u>Exercício</u> <u>1974</u>	<u>Exercício</u> <u>1975</u>	<u>Exercício</u> <u>1976</u>
Glosa de despesas escrituradas em diversas contas por falta de comprovação	7.328,55	-	2.550,70	1.448,30
Brindes e ofertas	17.603,60	44.305,20	21.938,90	23.728,70
Despesas de viagem do sócio José Maria Gotti Alvarenga, considerada como distribuição disfarçada de lucros	-	-	10.113,99	-

A interessada contestou a cobrança por meio da petição reclamatória de fls. 10/13, afirmando, em síntese:

1º - que é uma empresa cuja atividade principal é a execução de obras públicas e por precisar de estar inscrita nos mais variados órgãos públicos, autarquias e sociedades de economia mista, tem de manter contatos de alto nível, daí por que há

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/058.781/77

Acórdão nº 101-71.583

necessidade de realçar-lhe o mérito distribuindo agrados de brindes e ofertas de presentes;

2º - que o dispêndio de Cr\$ 10.113,99 se relaciona com uma viagem promovida pela empresa Poclain do Brasil S. A., tendo como coordenadora a sua distribuidora para o Estado de São Paulo Sonnervig S. A. Comércio e Indústria, realizada em vôo "charter" até Paris, onde foram tratados assuntos relacionados com os interesses da empresa sobre a moderna tecnologia e demonstrados os equipamentos fabricados pela Poclain, tendo juntado carta fornecida pela Sonnervig S. A. na qual está explicada a finalidade da viagem;

3º - que a glosa em diversas contas de despesas não comprovadas se deve ao extravio da documentação.

A autoridade julgadora singular indeferiu a reclamação expendendo argumentos que assim se resumem:

a) - as despesas com brindes e ofertas, embora de valor módico, não guardam consonância com o Parecer Normativo CST nº 15/76;

b) - não ficara demonstrada a relevância para as operações da empresa a viagem do sócio ao exterior, por falta de informações precisas das atividades do viajante junto a fornecedores e sobre os lugares visitados, de forma que pudessem ficar esclarecidos os verdadeiros objetivos da viagem;

c) - em relação às glosas das despesas não comprovadas, embora se trate de pequeno valor em face do total dos gastos, efetivamente não foram comprovadas, como admite a própria interessada.

Vem recurso com observância do prazo e na petição recursória de fls. 46/53, lida em Plenário, a empresa expõe suas razões de defesa.

  
É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/058.781/77  
Acórdão nº 101-71.583

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator Designado:

Aproveita o signatário do presente voto os argumentos que expendeu, quando relatou o Acórdão nº 101-71.539 da 1a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, ocasião em que disse:

"A prática constante de determinado ato resulta em praxe comum que, por ser hábito reiterado, acaba por se tornar costume.

Costumeiramente, é comum as empresas distribuírem brindes a clientes, ou não com a finalidade de promover a propaganda dos seus negócios.

A distribuição de brindes tornou-se usual em certas épocas do ano, principalmente em dezembro, por ocasião dos festejos de Natal, vindo a constituir essa praxe uma forma habitual de cortesia natalina.

Na legislação do imposto de renda não existe norma que especificamente trate da distribuição de brindes.

Todavia, a jurisprudência administrativa, conciliando a distribuição de brindes com a noção de propaganda, tem-na admitido, desde que se cuide de objetos de diminuto valor unitário e de pouca, ou nenhuma, significação comercial.

Os objetos oferecidos por promoção empresarial, a título de brindes, tanto podem ser apresentados por mercadorias próprias ou de terceiros, como por qualquer outro bem ou direito, mas não de conter-se dentro de percentual módico em relação à receita operacional da empresa, que os deve distribuir gratuitamente.

Em geral, são numerosíssimas espécimes de chaveiros, lápis, canetas, medalhinhas, calendários e outros pequenos "souvenirs" para agrado e lembrança de uma quantidade irrestrita e imensurável de pessoas que são presenteadas.

Se, ao contrário, os objetos estimados unitariamente apresentam valor considerável, a distribuição se restringe a um número reduzido de pessoas, e, às vezes, até a uma só, o que não se entrosas com a noção de brindes, promocional ou de propaganda, ainda que a despesa correspondente se contenha em índice moderado em relação

SERVICO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/058.781/77

Acórdão nº 101-71.583

receita operacional. Ocorre isso com a distribuição de aparelhos, eletrossonoros ou eletrodomésticos, e utilitários, tais como, entre outros, televisões, amplificadores de som, rádios, radiolas, geladeiras, liquidificadores, bateadeiras, faqueiros, baixelas, calculadoras, máquinas de escrever, relógios, jóias, etc., por apresentarem valor comercial significativo."

Na espécie dos autos, as despesas que poderiam ser admitidas como distribuição de brindes já foram permitidas pela fiscalização, quando foi lavrado o Auto de Infração. As que restaram não se justificam como distribuição de brindes frente ao Parecer Normativo CST nº 15/76 e ao art. 162 do RIR/75.

É entendimento administrativo que as despesas de viagem, principalmente dos dirigentes da pessoa jurídica, somente são dedutíveis do lucro operacional se ficar suficientemente comprovado terem elas sido realizadas no interesse da empresa.

Embora não conste relatório explicativo a respeito da viagem feita por José Maria Gotti Alvarenga, um dos dirigentes da recorrente, existe a fls. 31/32 a carta da empresa Sonervig S. A. Comércio e Indústria, acompanhada não só da relação de fls. 33/34, constante de empresas de atividades idênticas ou similares, que de igual modo tiveram dirigentes que participaram da mesma viagem, realizada em voo "charter" até Paris, mas também de outras duas cartas de fls. 36 e 37, podendo-se, através de todas essas peças documentais, inferir a existência de fortes indícios de ter a viagem possibilitado interesses para os negócios da recorrente, uma vez que se trata de exposição de equipamentos - guindastes e escavadeiras - relacionados com as atividades da construção civil, engenharia, terraplanagem e outras.

Corroboram esse entendimento a relação das empresas que compõem as peças de fls. 33/34, todas ligadas aos ramos das atividades enunciadas e, portanto, interessadas na exposição daqueles equipamentos, e bem assim se se considerar que o reduzido tempo de ida e volta não comporta afinar-se com viagem de recreio, divertimentos, cura ou, enfim, de passeio.

É ineludível que o lucro real está sujeito à comprovação de todas as operações realizadas no curso ao ano

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/058.781/77

Acórdão nº 101-71.583

se, notadamente as que se relacionam com dedução de despesas, adicionando-se àquele lucro as importâncias não devidamente esclarecidas.

Se a comprovação das despesas não se faz convenientemente, ou se se deixa de fazer, evidentemente as importâncias atribuídas aos gastos não se esclarecem.

Encontra-se nessa situação a glosa de valores feita em diversas contas, que a recorrente atribui a extravio de documentação.

Em virtude do exposto, voto por que se exclua da tributação a importância de CR\$ 10.113.99, no exercício de 1975, dando provimento parcial ao recurso.

  
SYLVIO RODRIGUES

RELATOR DESIGNADO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL    Processo nº 0845/058.781/77  
Acórdão nº 101-71.583

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Embora reconhecendo a razoabilidade das despesas feitas com brindes, a decisão recorrida manteve a glosa, sob o fundamento de que os objetos ofertados não guardam consonância com o conceito do P.Normativo CST nº 15/76, por se identificarem de uso pessoal.

A jurisprudência deste Colegiado é uníssona no sentido de que é admissível a distribuição de brindes por ocasião das festas de fim de ano, desde que seja mantida uma relação de modicidade entre os seus valores e os das receitas da empresa.

No caso dos autos é a própria autoridade fiscal que reconhece a razoabilidade, sendo inteiramente incabível a distinção da natureza dos objetos ofertados, desde que sejam de pequeno valor.

Por tal razão somos pelo restabelecimento da dedução das referidas despesas.

No tocante a glosa das despesas de viagem do sócio José Maria Gotti Alvarenga, realizada em 1974, a informação fiscal de fl. 40 assim conclui:

"Neste aspecto, cabe razão à Reclamante. Conforme comprovado com a documentação de fls. 31 a 37, a viagem realizada à França, no ano de 1974, foi feita no interesse exclusivo da empresa. Desse modo, é de se excluir da tributação as parcelas mencionadas no item 3-c do Auto de Infração (fls. 2 verso)".

Do exame dos referidos documentos chegamos a conclusão que a viagem teve por finalidade conhecer os modernos e variados equipamentos Poclain, suas avançadas técnicas de uso e serviço.

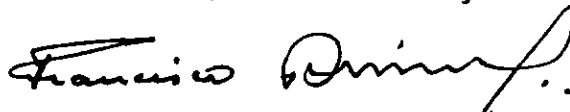
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/058.781/77  
Acórdão nº 101-71.583

Por outro lado a recorrente suportou apenas parte da despesa da passagem aérea, cerca de Cr\$3.500,00, sendo que o saldo de Cr\$6.613,99 corresponde a despesa de estadia.

No que tange a glosa de diversas despesas pela ausência de comprovantes, a recorrente aceitou como válido o procedimento fiscal.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para mandar excluir da tributação as seguintes parcelas: Cr\$17.603,60 (exerc. 1973); Cr\$44.305,20 (exerc.1974); Cr\$. 21.938,90 e Cr\$10.113,99 (exerc. 1975); Cr\$23.728,70 (exerc.1976).

Brasília-DF, em 4 de março de 1980



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA